



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS

CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Felipe Santa Cruz**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103-B, §4º, III da Constituição Federal e artigos 67¹ e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e arts. 44 e 54, II, ambos da Lei n. 8.906/94, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

para apurar atos de caráter político-partidário e de autopromoção e superexposição praticados pelo Juiz Federal **MARCELO DA COSTA BRETAS**, brasileiro, casado, atualmente Magistrado titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com endereço profissional na Avenida Venezuela, nº 134, Bloco “B”, 4º andar, Saúde, Rio de Janeiro, CEP 20081-312, telefone gabinete: (21) 3218-7971, Fax: (21) 3218-7972, telefone cartório: (21) 3218-7974, telefone secretaria: (21) 3218-7973, Endereço eletrônico: 07vfcf@jfrj.jus.br, pelos seguintes fundamentos:

¹ Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos legais ou o fato narrado não configurar infração disciplinar, a reclamação será arquivada.

§ 3º Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento sumário, o reclamado será notificado para prestar informações em quinze (15) dias, podendo o Corregedor Nacional de Justiça requisitar informações à corregedoria local e ao tribunal respectivo ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

§ 4º Nas reclamações oferecidas contra magistrados de primeiro grau, poderá o Corregedor Nacional de Justiça enviar cópia da petição e dos documentos à Corregedoria de Justiça respectiva, fixando prazo para apuração e comunicação das providências e conclusão adotadas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

I – RELATO DOS FATOS E DA CONDUTA VEDADA PERPETRADA PELO MAGISTRADO REPRESENTADO:

Segundo noticiado em diversos veículos da imprensa nacional o d. Juiz Federal, ora Representado, participou de evento de natureza política ao lado do Sr. Presidente da República, em visita que Sua Excelência fez na cidade do Rio de Janeiro no último sábado, 15/02.

O Jornal O Globo, por exemplo, narra a presença de outras autoridades políticas no referido evento, como o Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, ‘... ministros, prefeitos e deputados...’, e que referido magistrado chegou ao local em carro oficial da comitiva presidencial e foi considerado ‘... a principal autoridade fluminense...’, veja:

“(...)”

RIO — Além de mostrar a aproximação entre o presidente Jair Bolsonaro e o prefeito Marcelo Crivella (Republicanos), o evento evangélico do último sábado na Praia de Botafogo, no Rio, expôs outra relação que vem se intensificando silenciosamente nos últimos meses. O juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal do Rio, responsável pelos processos da Operação Lava-Jato no estado, está a cada dia mais afinado com o Palácio do Planalto, a ponto de manter conversas privadas com o presidente e participar até de inauguração de obra.

No sábado, antes de aparecer próximo a Bolsonaro em um vídeo cantando música entoada pelo missionário R.R Soares, Bretas esteve na inauguração da alça de ligação da Ponte Rio-Niterói com a Linha Vermelha. O magistrado chegou ao local no carro oficial do próprio presidente e subiu em um palco para discursos ao lado de ministros, prefeitos e deputados, situação atípica para a função que exerce nos tribunais. Na ausência do governador Wilson Witzel (PSC-RJ) — adversário declarado do presidente — acabou sendo a principal autoridade fluminense convidada para o evento.

“(...)”

Não fosse a inadvertida presença em evento de natureza política --- inauguração de obra pública da alça de ligação da Ponte Rio-Niterói com a Linha Vermelha e participação em festa evangélica na praia ---, o que contraria expressamente a conduta vedada disposta no art. 95, parágrafo único, inciso III², da Constituição Federal,

² Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

consta que o magistrado ora Representado ainda colocou em sua conta na rede social Instagram vídeo de boas-vindas ao Presidente da República e de admiração a outras autoridades:

“(…)

A relação tête-à-tête entre Bolsonaro e Bretas começou a ser construída em 2 de junho do ano passado, quando o juiz desembarcou em Brasília para passar algumas horas de um sábado com o presidente em uma agenda não divulgada. Foi o mesmo período no qual Bolsonaro disse que gostaria de nomear para o Supremo Tribunal Federal (STF) um ministro “terrivelmente evangélico” — Bretas é adepto da religião.

A simpatia do magistrado por Bolsonaro é expressada nas redes desde o período eleitoral (ele curte e comenta postagens do presidente de tempos em tempos). Quando Bolsonaro passou a seguir o seu perfil no Twitter recentemente, Bretas escreveu: “Honrado em ter dentre os seguidores desta conta Twitter o Presidente da República do Brasil. Gratidão”. Ontem, o juiz fez questão de colocar no Instagram um vídeo de boas-vindas para o presidente na chegada ao Rio.

“(…)”

De outro modo, o colunista do UOL, Reinaldo Azevedo, questiona e critica a presença do magistrado ora Representado no evento, a saber:

“(…)”

Sabe-se lá por quê, o juiz Marcelo Bretas, titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio, que concentra os casos da Lava Jato no Estado, decidiu integrar a comitiva que recebeu o presidente Jair Bolsonaro neste sábado, no aeroporto Santos Dumont, no Rio.

Esteve ainda presente à cerimônia de inauguração das obras da alça de ligação entre a linha vermelha, via expressa do Rio, e a ponte Rio-Niterói. Na cidade, o presidente também participou de um grande evento evangélico.

O próprio juiz pôs para circular nas redes sociais o vídeo com a chegada do Bolsonaro, que o cumprimenta, acompanhado da seguinte legenda: "A Cidade Maravilhosa dá boas vindas ao sr. Presidente da República Jair Bolsonaro e sua comitiva". Publicou ainda uma foto ao lado do general

(…)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(…)

III – dedicar-se à atividade político-partidária.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Augusto Heleno, chefe do GSI, com o seguinte comentário: "Registro minha admiração pelo sr. ministro general Heleno".

(...)"

Também na coluna de Josias de Souza, site UOL, consta o seguinte:

"(...)

"A Cidade Maravilhosa dá boas vindas ao sr. presidente da República Jair Bolsonaro e sua comitiva", anotou Bretas na legenda de um vídeo que postou no Instagram. A peça exhibe o desembarque do presidente no Rio, no último sábado. O juiz aparece na cena no final de uma fila de cumprimentos que incluía o prefeito carioca Marcelo Crivella e o senador Flávio Bolsonaro, investigado por suspeita de peculato e lavagem de dinheiro no caso da "rachadinha."

Em atividade alheia às suas atribuições como magistrado, Bretas manteve-se a tiracolo de Bolsonaro na inauguração de uma obra viária: a alça de ligação da Ponte Rio-Niterói com a Linha Vermelha. Evangélico, o juiz deixou-se filmar junto com Bolsonaro também em cima de um palanque montado na Praia de Botafogo para celebrar os 40 anos da Igreja Internacional da Graça de Deus, do missionário RR Soares.

Num instante em que o presidente vive às turras com o ex-aliado Wilson Witzel, governador do Rio, Bretas testemunhou de perto a dancinha que potencializou a união de Bolsonaro com o prefeito Crivella. Abraçados, os dois rodopiaram ao som de um cântico de refrão sugestivo: "Ohhh Glória, nós damos glória. E vamos todos dar a volta da vitória..."

(...)"

É dizer, não apenas participou de evento de natureza política --- festa evangélica na praia e inauguração de obra pública ---, em manifesta afronta à vedação constitucional, como acompanhou a comitiva presidencial desde a chegada na cidade do Rio de Janeiro, publicando, ainda, postagens com manifestação de apreço em redes sociais.

A esse propósito, a Resolução nº 305/2019 desse e. Conselho Nacional de Justiça é cristalina ao disciplinar os parâmetros para o uso das redes sociais por parte de membros do Poder Judiciário, bem como descrever as condutas vedadas.

Todavia, o magistrado ora Representado **não** observou as recomendações constantes do art. 3º do referido normativo, especialmente seu inciso II, porquanto:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- manifesta apreço por determinadas autoridades públicas, o que, *data vênia*, demonstra simpatia e alinhamento político-partidário que compromete o conceito da sociedade em relação à independência e à imparcialidade do Poder Judiciário (alínea ‘a’), a exemplo do vídeo de boas-vindas ao Sr. Presidente da República e sua comitiva na chegada à cidade do Rio de Janeiro e publicação de postagem com admiração ao Sr. General de Exército Augusto Heleno; e

- acompanha a comitiva Presidencial desde sua chegada na cidade do Rio de Janeiro, se desloca em veículo oficial da Presidência e participa de inauguração de obra pública e festa evangélica, em patente ato de autopromoção e superexposição (alínea ‘b’);

Na prática, o magistrado ora Representado desrespeitou expressamente o art. 4º, incisos II e III, da Resolução em tela:

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

(...)

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

(...)

Calha pontuar que a previsão constante do §1º do art. 4º da Resolução³ referida em nada abona a conduta do magistrado Representado, porquanto os eventos em que se fez presente --- inauguração de obra pública e festa evangélica na praia --- não tem a menor pertinência e estreita relação com as atividades do Poder Judiciário ou com a carreira da magistratura.

³ § 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ao contrário, lamentavelmente se trata de autopromoção e superexposição midiática, haja vista colocar-se sempre próximo e aos arredores do Sr. Presidente da República e de sua comitiva. Basta uma simples visualizada nas imagens para identificar que o magistrado Representado não se comporta com discrição, ao revés, mantém postura pública de manifesta identificação com as autoridades presentes, do que resulta a autopromoção e superexposição vedadas pelo normativo.

E mais, as atitudes do magistrado ora Representado ofendem o art. 2º do Provimento nº 71, de 13/06/2018, dessa Corregedoria Nacional, especialmente porque não se restringem a atos de filiação partidária, mas sim evidenciam apoio público e alinhamento político-partidário com o Sr. Presidente da República:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

Com o devido respeito, a Constituição Federal assegura a qualquer cidadão a livre manifestação do pensamento (inciso IV, art. 5º), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (inciso VI, art. 5º), dentre outros direitos fundamentais.

Entretanto, as atitudes do magistrado Representado ao acompanhar a comitiva Presidencial desde sua chegada na cidade do Rio de Janeiro, postar vídeo de boas-vindas na rede social Instagram, se deslocar em carro oficial da Presidência, comparecer a inauguração de obra pública e festa evangélica na praia, além de postar mensagens de manifestação de apreço a determinadas autoridades públicas (a exemplo do Sr. Presidente da República e do Sr. General de Exército Augusto Heleno) extrapolam a discrição que a Carta Maior impõe aos magistrados ao vedar-lhes a atividade político-partidária, tal como prevê o art. 95, parágrafo único, inciso III, da Carta Maior, c/c art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional⁴.

Como dito, nenhum dos locais em que o d. magistrado se fez presente havia pertinência e estreita relação com atividades do Poder Judiciário ou com a carreira da magistratura, daí porque sua participação em atividades político-partidárias do Sr.

⁴ Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Presidente da República configura infração aos preceitos da Constituição Federal, da Resolução nº 305/2019 desse e. CNJ, da Loman e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

É nesse sentido decisão desse e. CNJ na Revisão Disciplinar nº 0005579-07.2010.2.00.0000, conforme notícia publicada no site:

CNJ mantém aposentadoria compulsória de juiz decretada pelo TJMA

• 5 de março de 2013

• [CNJ](#)

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manteve, nesta terça-feira (5/3), durante a 164ª Sessão Ordinária, a pena de aposentadoria compulsória imposta ao juiz Luís Jorge Silva Moreno pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Por maioria de votos, foi julgada improcedente a Revisão Disciplinar 0005579-07.2010.2.00.0000, protocolada pelo magistrado.

Com o pedido de revisão, o juiz pretendia reverter a pena imposta pelo tribunal, decretada após Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que comprovou sua participação em atividades político-partidárias, contrárias aos preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

O conselheiro Bruno Dantas, relator da Revisão Disciplinar, considerou, em seu voto, que não houve irregularidades nos procedimentos do TJMA que resultaram, em 2009, na punição do magistrado. Segundo Dantas, a decisão do tribunal foi baseada em provas sólidas do engajamento político do juiz Luís Jorge Silva Moreno na região do município de Santa Quitéria, no interior do Maranhão.

Segundo o conselheiro, o acervo probatório inclui a degravação de discurso do magistrado e depoimentos de testemunhas que detalham sua participação em passeatas, comícios e outros eventos ao lado de políticos locais. Bruno Dantas destacou, ainda, que o juiz já havia sido punido anteriormente pelos mesmos motivos.

A maioria do Plenário do CNJ acompanhou o voto do relator. Foram vencidos os conselheiros Neves Amorim, Ney Freitas, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz e Jefferson Kravchychyn.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

Não se trata de conduta isolada do magistrado ora Representado, pois desde que o Sr. Presidente da República passou a segui-lo em sua conta no Twitter referido Juiz Federal sentiu-se ‘... honrado ...’, em clara manifestação de simpatia e alinhamento político-partidário, do que resulta ofensa ao art. 13 do Código de Ética da Magistratura



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Nacional⁵ e manifesto ato de autopromoção e superexposição sua atitude em acompanhar o Sr. Presidente na cidade do Rio de Janeiro no dia 15/02.

Portanto, com todo respeito, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entende ser imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Magistrado Federal MARCELO DA COSTA BRETAS.

Tal pedido se justifica em decorrência da inobservância pelo Juiz Representado dos dispositivos acima mencionados da Resolução nº 305/2019, e respectivos comandos na Lei Complementar n. 35/79 e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

Demonstrado, pois, a prática, pelo Juiz ora Representado, de atos que desrespeitam a Resolução nº 305/2019 desse e. CNJ, **postula o Conselho Federal da OAB o processamento da presente Reclamação Disciplinar, com a instauração de processo administrativo disciplinar, e posterior aplicação da sanção cabível.**

II – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem, nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desse e. Conselho Nacional de Justiça, perante esta Corregedoria, **requerer sejam tomadas as providências cabíveis para a apuração e julgamento da conduta do Juiz Federal ora Representado, Marcelo da Costa Bretas**, com o processamento da presente Reclamação Disciplinar, e instauração de processo administrativo disciplinar, e posterior aplicação da sanção cabível.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2020.

Felipe Santa Cruz

Presidente Nacional da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho

OAB/DF 19.979

⁵ Art. 13.O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.